



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO GERAL ELETRÔNICO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7432/2023	7766/2023	03/07/2023 10:10:52	03/07/2023 09:48:44

Tipo

REQUERIMENTO

Número

24/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ANDRÉ MOREIRA

Ementa:

Denúncia de cometimento de infrações político-administrativas pelo Prefeito Municipal, com pedido de abertura de processo de impeachment e cassação do mandato.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA,

ANDRÉ LUIZ MOREIRA, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob o nº. 070.039.767-14, e com domicílio profissional na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes nº 1788, gabinete 603, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940, telefone: (27) 3334-4528, e-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com, vem, respeitosamente, no uso de suas prerrogativas parlamentares, oferecer, com fulcro no arts. 4º, III, VII e X, 5º, I, do Decreto-Lei 201/67:

DENÚNCIA POR COMETIMENTO DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Cometidas por do Prefeito Municipal de Vitória, **LORENZO SILVA DE PAZOLINI**, com domicílio profissional na Prefeitura Municipal de Vitória, localizada na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira, Vitória, ES - CEP: 29.050-945, pelos fundamentos de fato e de Direito que passo a expor:



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 2



1 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO: AS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COMETIDAS PELO PREFEITO LORENZO PAZOLINI

Como preceitua o art. 5º, I, do Decreto-Lei 201/67, que define as infrações-político administrativas do Prefeito Municipal e processo de cassação por seu cometimento:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. [...]

Dessa forma, a presente denúncia está organizada de forma a apresentar de maneira ordenada cada infração individualizada, contendo em cada tópico: (i) a conduta abstrata juridicamente adequada – esperada pelo Direito; (ii) a tipificação do seu descumprimento, caracterizada como infração político-administrativa; e (iii) exposição da conduta concreta com indicação das provas.

1.1 AUSÊNCIA DE RESPOSTA A REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO E INDICAÇÕES E RESPOSTAS INTEMPESTIVAS

Como parte da função fiscalizatória do Poder Legislativo, o Constituinte estabeleceu no art. 50, parágrafo único, da CR/88 a atribuição de envio de “pedidos de informação” ao Poder Executivo Federal, que deveria responder sob pena de haver infração político-administrativa:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



[...]

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, **importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.** (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

Sobre isso, também afirma **GILMAR FERREIRA MENDES (2020)**, sem seu Curso de Direito Constitucional:

No desempenho da sua função fiscalizadora, o Congresso Nacional pode desejar acompanhar de perto o que acontece no governo do País. Para isso, a Câmara dos Deputados, o Senado e qualquer das Comissões dessas Casas estão aptos para convocar Ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, a fim de que prestem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente estabelecido, **podendo, se o Legislativo o preferir, deles requerer informações por escrito. Configura crime de responsabilidade o desatendimento a esses chamados.**

A mesma atribuição foi dada à Câmara Municipal, por meio da Lei Orgânica do Município de Vitória, em seu art. 67, § 2º:

Art. 67 A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar qualquer integrante do Poder Público Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

[...]

§ 2º Os requerimentos de informações apresentados por Vereadores ou Comissões, serão automaticamente deferidos e enviados ao Prefeito Municipal, devendo o Sr. Prefeito respondê-los em, no máximo, trinta dias, sob pena de responsabilidade.

No entanto, é importante perceber uma peculiaridade: **na esfera municipal, o responsável por prestar a informação, sob pena de responsabilidade, é o Prefeito Municipal e não seus subordinados.**



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Essa peculiaridade não está somente na legislação municipal, como também o legislador federal estabeleceu no **art. 4º, III, do Decreto-Lei 201/67 que se o PREFEITO MUNICIPAL não cumprir a obrigação, haverá infração político-administrativa:**

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Essa obrigação constitucional foi violada diversas vezes pelo Sr. Prefeito Lorenzo Pazolini!

Somente considerando os requerimentos de informação propostos pelo vereador André Moreira do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), **dos trinta realizados, somente 23,33% (sete) foram respondidos dentro do prazo e 76,67% (vinte e três) foram desatendidos sem justa causa:** 10 intempestivos e 13 não respondidos mesmo após os trinta dias.

O detalhamento dos dados acima ditos pode ser conferido na tabela abaixo (indicação das provas), que foi feita a partir de informações públicas contidas no sítio oficial da Câmara Municipal de Vitória: <https://www.cmv.es.gov.br>.

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO						
NÃO RESPONDIDOS		RESPONDIDOS FORA DO PRAZO			RESPONDIDOS	
Número na CMV	Protocolo na PMV	Número na CMV	Protocolo na PMV	Número na CMV	Protocolo na PMV	
13/2023	LINK 1510800/23	12/2023	LINK 1510757/23	40/2023	LINK 2503401/23	
14/2023	LINK 1511070/23	15/2023	LINK 1511115/23	43/2023	LINK 2504103/23	
21/2023	LINK 1648891/23	20/2023	LINK 1648600/23	58/2023	LINK 2567600/23	
38/2023	LINK 2501052/23	26/2023	LINK 1793719/23	64/2023	LINK 2618398/23	

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraesempapei.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



42/2023	LINK	2503890/23	28/2023	LINK	1794807/23	65/2023	LINK	2620286/23
44/2023	LINK	2504447/23	32/2023	LINK	2185802/23	91/2023	LINK	3449231/23
68/2023	LINK	2620510/23	59/2023	LINK	2568302/23	93/2023	LINK	3449420/23
70/2023	LINK	2859373/23	60/2023	LINK	2568646/23			
71/2023	LINK	2859804/23	61/2023	LINK	2568790/23			
79/2023	LINK	2986605/23	63/2023	LINK	2617885/23			
92/2023	LINK	3449386/23						
94/2023	LINK	3449610/23						
95/2023	LINK	3449809/23						

No entanto, não somente essa obrigação foi descumprida. Ainda no papel fiscalizatório, a Lei Orgânica do Município de Vitória concedeu a atribuição de os **vereadores proporem Indicações**. Ou seja, medidas de que não são de sua competência, mas sim do Executivo, **devendo o Prefeito**, ou o Secretário por ele designado, **responde-los sobre a possibilidade de implantação de medidas no prazo de trinta dias**:

Art. 66 Compete à Câmara propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou serviço público, mediante indicação.

Parágrafo Único. **O Prefeito, ou o Secretário por ele designado, informará à Câmara Municipal, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de seu recebimento, o encaminhamento dado à indicação feita com base no caput deste artigo**, relatando sobre a possibilidade ou não de realização da obra ou adoção da medida indicada, observando que: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica no 4/1994)

a) havendo possibilidade de atendimento, será informado o prazo requerido para sua concretização; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica no 4/1994)

b) não havendo possibilidade, serão informados, de forma circunstanciada, as razões pelo não acatamento da indicação. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica no 4/1994)

É importante observar que a obrigação acima contida está na Lei Orgânica do Município de Vitória – lei em sentido material, fruto do Poder Constituinte Decorrente, que organiza o Município, com a função e relação dos seus Poderes, respeitados os



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



princípios da Constituição Estadual e da Constituição da República, conforme já assentado pela doutrina e pela jurisprudência:

Os Municípios, entes integrantes da Federação, possuem autonomia política, administrativa e financeira. A autonomia política é manifestada no poder de auto-organização do Município, com a permissão de elaborar sua própria Lei Orgânica (art. 29, Constituição Federal de 1988), bem como as demais leis (art. 30, I e II) e com a possibilidade que os eleitores têm de eleger seus representantes no Executivo e no Legislativo [...]

[...] A Lei Orgânica rege o Município e o seu texto deve contemplar todas as matérias relativas à organização dos poderes municipais, o relacionamento entre eles, as atribuições e competências de cada um, os princípios fundamentais que norteiam a administração pública, a atuação de seus agentes e a definição das áreas de atuação desse ente político.¹

Dar alcance irrestrito à alusão, no art. 29, caput, CF, à observância devida pelas leis orgânicas municipais aos princípios estabelecidos na Constituição do Estado, traduz condenável misoneísmo constitucional, que faz abstração de dois dados novos e incontornáveis do trato do Município da Lei Fundamental de 1988: explicitar o seu caráter de "entidade infraestatal rígida" e, em consequência, **outorgar-lhe o poder de auto-organização, substantivado, no art. 29, pelo de votar a própria lei orgânica.** É mais que bastante ao juízo liminar sobre o pedido cautelar a aparente evidência de que em tudo quanto, nos diversos incisos do art. 29, a Constituição da República fixou ela mesma os parâmetros limitadores do poder de auto-organização dos Municípios e excetuados apenas aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual (art. 29, VI, IX e X) – a Constituição do Estado não os poderá abrandar nem agravar.

[ADI 2.112 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 11-5-2000, P, DJ de 18-5-2001.]

Dessa forma, a violação ao prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal para responder a indicações ou a ausência de resposta também configura infração político-administrativa, já que se demonstra omissão na prática de ato da

¹ MARTINS, Francisca Jeane Pereira da Silva. **O controle concentrado de leis municipais:** limites e possibilidades. 2005. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005. p. 34-35. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098357.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2023.



competência do Prefeito Municipal estabelecido em lei, conforme art. 4º, VII, do Decreto-Lei 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou **omitir-se na sua prática;**

O Prefeito Lorenzo Pazolini também cometeu essa conduta ilícita, já que, em uma amostragem de 18 indicações propostas pelo vereador André Moreira, somente duas foram respondidas dentro do prazo, enquanto 88,89% (16) não foram respondidas e estão vencidas, como também se pode perceber na tabela abaixo – com dados extraídos do site da Câmara Municipal:

INDICAÇÕES					
NÃO RESPONDIDAS E VENCIDAS			RESPONDIDAS NO PRAZO		
Número na CMV		Protocolo na PMV	Número na CMV		Protocolo na PMV
1698/2023	LINK	1698/2023	1670/2023	LINK	1670/2023
1699/2023	LINK	1699/2023	1792/2023	LINK	1792/2023
1793/2023	LINK	1793/2023			
1797/2023	LINK	1797/2023			
2127/2023	LINK	2127/2023			
2949/2023	LINK	2949/2023			
3074/2023	LINK	3074/2023			
3501/2023	LINK	3501/2023			
3714/2023	LINK	3714/2023			
3800/2023	LINK	3800/2023			
3863/2023	LINK	3863/2023			
3864/2023	LINK	3864/2023			
3874/2023	LINK	3874/2023			
3875/2023	LINK	3875/2023			
3876/2023	LINK	3876/2023			
3800/2023	LINK	3877/2023			

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Portanto, percebem-se condutas ilícitas cometidas pelo Prefeito Lorenzo Pazolini quanto à ausência de respostas de indicações e requerimentos de informações, ou no desatendimento do prazo legal, tipificadas como infrações político-administrativas nos arts. 4º, III, e 4º, VII, do DL 201/67.

1.2 AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEMESTRAL: 2021/1 E 2023/1

Na Constituição da República está estabelecido, em seu art. 1º, *caput*, o princípio republicano como estruturante do Estado. Conforme **DANIEL SARMENTO**², diversos são os subprincípios que o compõe, como a separação entre o público (*res publica*) e o privado, que exige transparência e controle na gestão pública. Disso, afirma o cientista do Direito que surge o dever de prestação de contas.

Porém, esse dever não é somente decorrente do princípio republicano, como também do democrático, estabelecido no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República. Como afirma **AFONSO ARINOS**, ao citar o teórico **CLEMENCEAU**:

[...] Disse Clemenceau que, em matéria de desonestidade, a diferença entre o regime democrático e a ditadura é a mesma que separa a chaga que corrói as carnes, por fora, e o invisível tumor que devasta os órgãos por dentro. As chagas democráticas curam-se ao sol da publicidade, com o cautério da opinião livre; ao passo que os cânceres profundos das ditaduras apodrecem internamente o corpo social e são por isto mesmo muito mais graves.³

² SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicano nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusiva. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 296-318, set./dez. 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n3/revista_v20_n3_296.pdf. Acesso em: 1 jul. 2023.

³ BONAVIDES, Paulo. A democracia. In.: BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 286.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Dessa forma, surge o dever constitucional de transparência por meio da prestação de contas, para que eventuais chagas sejam sanadas e evitar, o que foi garantido na Constituição de 1988 de diversas formas. Uma delas, em regulação nacional que incide sobre os Município, exige que Prefeito Municipal submeta as suas contas ao Tribunal de Contas do Estado, para que emita parecer prévio a ser aprovado pela Câmara Municipal (arts. 71, I, e 75 da CR/88).

No entanto, o Constituinte Municipal, ao concretizar esses princípios, buscou conceder uma efetividade ainda maior do que a regulação nacional. Com isso, além de replicar a obrigação citada, estabeleceu na **Lei Orgânica do Município de Vitória, em seu art. 113, XIII, que o Prefeito Municipal deve comparecer semestralmente ao Legislativo para prestar relatório de sua gestão:**

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

XIII - comparecer semestralmente à Câmara Municipal para apresentar relatório sobre sua administração e responder a indagações dos Vereadores;

Esta obrigação de nível constitucional-decorrente, por ter a Lei Orgânica força normativa, tem em seu **descumprimento a caracterização de infração político-administrativa, nos moldes do já citado art. 4º, VII, do Decreto-Lei 201/67.**

No caso do atual Prefeito Municipal de Vitória, LORENZO PAZOLINI, houve por duas vezes o descumprimento desse dever constitucional!

O primeiro ocorreu no semestre **2021/1**, primeiro da gestão após as eleições de 2020, em que o Prefeito deixou de comparecer à Câmara na primeira metade do ano e, na segunda, de forma apressada, realizou prestação de contas em relação a todo o ano. Apesar de a situação ser publicizada à época pela oposição, em especial a vereadora Camila Valadão (PSOL), não houve disposição do Prefeito para realizar prestação de



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



contas durante o mês de agosto – fora do prazo, mas com redução de danos –, acumulando os fatos do relatório de gestão e dificultando o controle externo exercido pelo Legislativo.

O segundo ocorreu no semestre de 2023/1, cujo prazo constitucional de comparecimento ocorreu no dia 30 de junho de 2023, na última sexta-feira, tendo o Prefeito Municipal deixado de comparecer a esta Câmara Municipal para prestar relatório de sua gestão, **SENDO REINCIDENTE NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.**

Este Legislativo, como representante do povo, não pode admitir que o Prefeito Municipal agrida os preceitos republicano e democrático pela ausência de prestação de contas sem a devida sanção: a cassação do mandato, na forma do art. 4º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67⁴.

1.2 ATOS DE PROMOÇÃO PESSOAL EM EVENTOS CULTURAIS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Por fim, resta uma última conduta praticada pelo Prefeito e que deve ser abordada nesta denúncia.

Do princípio republicano exposto na seção anterior também surgem os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas (art. 37, *caput*, da CR/88). Enquanto princípios, eles são cláusulas de textura aberta, com alto grau de conteúdo moral e cuja obediência deve ser averiguada caso a caso.

⁴ “Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: [...] VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;”





No entanto, desses princípios surgiu a regra constante do art. 37, § 1º, da CR/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Nestes termos, fica expressamente vedado às autoridades públicas utilizar-se de seus nomes, símbolos ou imagens para, em atividade patrocinada por dinheiro público, obterem promoção pessoal. Nesta linha, no âmbito do julgamento da ADI 6.522-DF, o voto condutor da ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, fixou que “O agente público não pode se valer do cargo que exerce ou dos recursos públicos que gere para a autopromoção política, sob pena de se ter por configurado o desvio de finalidade e contrariados os princípios da impessoalidade e da probidade”.

Também em outras ocasiões, ao interpretar o disposto no art. 37, da Constituição da República, o STF assentou que o:

[...] rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos” (RE 191.668, Rel. Min. Menezes Direito).

Percebe-se, assim, que a expectativa do Constituinte em relação aos agentes públicos (agentes políticos, servidores públicos, empregados públicos, serventuários, etc.) é de que hajam de forma impessoal e não se utilizem da máquina pública para benefício



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraem papel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

próprio, porém para consecução dos objetivos e direitos fundamentais estabelecidos nas normas constitucionais.

Porém, no Município de Vitória temos observado a utilização constante de eventos custeados pela municipalidade, como o Réveillon e a Arena de Verão, realizados na Praia de Camburi, para a promoção do prefeito municipal, Lorenzo Pazolini. Em ambos os eventos o gestor municipal subiu ao palco, chegando a cantar com artistas contratados e de renome nacional, como Alemão do Forró, Tatau e o grupo Olodum, conforme pode ser constatado nas imagens e vídeos apresentados a seguir, retirados das redes sociais da prefeitura, do prefeito e dos artistas:



Vídeo



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Video



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camara.asempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Identificamos ainda postagens realizadas por artistas contratados nas quais há agradecimentos ao prefeito, e não apenas à prefeitura, a verdadeira responsável pelo custeio do evento. Tais postagens, feitas por artistas com muitos seguidores, visam ampliar o alcance e o engajamento nos perfis do prefeito nas redes sociais. Tal qual resta evidente uma orientação desta gestão para que os secretários e demais servidores da prefeitura repitam constantemente o nome do prefeito em todas as entrevistas concedidas à imprensa, aparentemente há uma orientação aos artistas contratados para que façam o mesmo.

São apresentadas a seguir postagens realizadas por alguns dos artistas que participaram das festividades da Arena Verão e do Réveillon 2023:



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraesempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
 Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Resta evidente o descumprimento do princípio da impessoalidade, caracterizando-se situação de utilização de recursos públicos para a realização de eventos e promoção pessoal do prefeito de Vitória, Lorenzo Pazolini.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camara.asempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



É sempre importante reiterar, no exercício de cargo ou função pública “as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produziram”¹. **Os eventos realizados pelo município de Vitória não são uma benfeitoria do prefeito Lorenzo Pazolini, são na verdade custeados por cada cidadão desta cidade. Se alguém precisa ser agradecido nestes eventos, certamente não é o prefeito.**

Dessa forma, percebe-se uma atitude por parte do Chefe do Executivo Municipal que é incompatível com a dignidade do cargo, o que configura infração político-administrativa, na forma do art. 4º, X, do Decreto-Lei nº. 201/67:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

2 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. Submissão da presente denúncia ao Plenário da Câmara Municipal de Vitória por vossa excelência, ante o preenchimento de todos os requisitos legais previstos no Decreto-Lei 201/67;
2. Admissibilidade da presente denúncia pela Câmara Municipal de Vitória com a suspensão do Prefeito Municipal de suas funções, em razão do cometimento de fatos tipificados como infrações político-administrativas nos incisos III, VII e X do art. 4º do Decreto-Lei 201/67, a saber:
 - a. Desatendimento a requerimentos de informações e indicações formulados pela Câmara Municipal de Vitória, pela ausência de resposta ou por intempestividade;



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraesempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- b. Ausência de comparecimento à Câmara Municipal de Vitória nos semestres 2021/1 e 2023/1 para prestar relatório sobre sua gestão;
 - c. Atos de promoção pessoal em eventos culturais promovidos pela Prefeitura Municipal de Vitória.
3. Processamento do *impeachment* e a consequente condenação do Sr. Prefeito Municipal de Vitória pelo cometimento das condutas ilícitas citadas, com a cassação do mandato e suspensão dos direitos políticos por oito anos, na forma dos arts. 5º, VI, do DL 201/67 e 52, parágrafo único, da CR/88.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 3 de julho de 2023.

ANDRÉ MOREIRA
Vereador/PSOL



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360034003000380033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.